

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Recomendação nº 5/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

*RECOMENDA
ao Ministério do
Desenvolvimento
e Assistência
Social, Família
e Combate à
Fome - MDS,
ao Ministério
dos Povos
Indígenas –
MPI, à
Fundação
Nacional dos
Povos
Indígenas –
Funai, à
Secretaria de
Saúde Indígena
– Sesai e à
Companhia
Nacional de
Abastecimento
– Conab que se
articulem para
que as
populações
indígenas
sejam
consultadas
quanto à
adequação da
composição
das cestas de
alimentos
entregues em
seus territórios.*

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA com base no disposto no artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e tendo em vista a deliberação da maioria e tendo em vista a deliberação da maioria do Pleno, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. os relatos dos Avá-Guarani recebidos pelo CONSEA, na Plenária do dia 06 de março de 2024, quanto à inadequação das cestas de alimentos entregues pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas Funai – em colaboração com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, que têm apresentado itens que destoam de sua cultura alimentar;
2. que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) deve ser referenciado pela cultura alimentar e pela dimensão étnico-racial^[1], de modo que a alimentação adequada não deve se restringir apenas à oferta de alimentos para o enfrentamento à fome, mas deve adequar-se às realidades culturais de cada povo^[2];
3. que a alimentação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal brasileira e deve ser assegurado pelo Estado por meio de esforços multissetoriais, devendo ser saudável e adequada aos diferentes contextos regionais, considerando a diversidade cultural do país^[3];
4. que a entrega de cestas de alimentos aos indígenas vincula-se a situações emergenciais, sob o ponto de vista fundiário, climático/ambiental ou de riscos à saúde coletiva e, portanto, deve ter o caráter temporário, ensejando ações estruturais concomitantes que colaborem com a resolução definitiva de insegurança alimentar dessas populações;
5. que a composição das cestas de alimentos deve priorizar alimentos saudáveis, tradicionais e da sociobiodiversidade, com produtos de interesse das comunidades indígenas, com vistas a valorizar a biodiversidade e a diversidade cultural encontradas nos diferentes

- biomas brasileiros^[4], contribuindo no enfrentamento às mudanças climáticas ao estimular a produção e o consumo local sustentável;
6. que, de acordo com os eixos 4 e 5 da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, devem ser realizadas ações estruturais de incentivo às atividades sustentáveis e promoção da agrobiodiversidade visando à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, para que, progressivamente, diminua-se a necessidade de aquisição de cestas de alimentos destinadas a essas populações^[5];
7. que a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), pode ser demandada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, pelas Defesas Cíveis estaduais e municipais e pelos órgãos federais responsáveis pelo acompanhamento de povos e comunidades tradicionais ou grupos populacionais específicos conforme disposto na Portaria MDS nº 918 de 2023, os quais poderão contribuir com melhorias no atendimento aos povos indígenas no âmbito da ADA;
8. que, atualmente, há apenas 8 (oito) grupos diferentes de cestas alimentares^[6] distribuídas de forma regionalizada às populações indígenas no Brasil por meio da colaboração Funai/Conab, a saber: Grupo I - Mato Grosso do Sul; Grupo II - Região Sul; Grupo III - Sudeste; Grupo IV - Nordeste; Grupo V - Maranhão, Pará e Amapá; Grupo VI - Amazonas e Roraima; Grupo VII - Acre e Rondônia; e Grupo VIII - Mato Grosso e Tocantins;
9. que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) pode facilitar a compra de alimentos que respeitem a dimensão étnico-racial ao estimular a participação indígena no fornecimento de itens afetos à tradição e à cultura do público assistido pela entrega de cestas de alimentos;
10. que o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde, orientador de políticas públicas nos diversos setores, recomenda priorizar alimentos *in natura* ou minimamente processados, que sejam culturalmente adequados, de forma a preservar as tradições culinárias locais^[7];
11. que, segundo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo governo brasileiro em 2004, os povos indígenas deverão ser consultados quanto às medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente^[8];
12. a experiência adquirida nas ações recentes do Centro de Operação de Emergências (COE) – Yanomami^[9], que tem engendrado esforços para adequação da composição das cestas de alimentos, consultando representantes dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana^[10], propondo 3 (três) tipos de cestas para as famílias indígenas desse território e, de forma concomitante, tem buscado organizar atividades estruturantes como a assistência técnica e extensão rural (ATER) aos indígenas;
13. que, segundo um estudo realizado pela Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil em territórios Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul as famílias indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional leve, não obstante o recebimento das cestas de alimentos, ainda assim permanecem preocupadas quanto à capacidade de continuar obtendo alimentos, revelando a importância de evitar atrasos nas entregas e na proposição de medidas estruturantes simultâneas^[11].

RECOMENDA ao MDS, ao MPI, à Funai, à Sesai e à Conab, que:

- I. realizem uma articulação interinstitucional para efetivar o direito à consulta na formulação da composição das cestas de alimentos direcionadas aos povos indígenas, de forma a considerar a diversidade étnico-cultural brasileira;
- II. adotem estratégias para inserir alimentos culturalmente adequados na composição das cestas de alimentos entregues aos grupos indígenas, priorizando alimentos tradicionais e da sociobiodiversidade local em todas as circunstâncias (regulares, institucionais e emergenciais);
- III. realizem, por conseguinte, a revisão dos 8 (oito) grupos de cestas de alimentos utilizados atualmente na distribuição realizada pela Funai/Conab, de modo a garantir a aquisição de alimentos mais apropriados aos contextos locais;
- IV. priorizem, por meio do PAA, as compras com doação simultânea de povos indígenas, com o intuito de obter alimentos mais adequados na composição das cestas destinadas a essas populações e, de forma concomitante, fomentar a geração de renda para tais populações;
- V. promovam a demarcação de Terras Indígenas, com vistas a possibilitar a realização de atividades produtivas, sobretudo em áreas de retomada situadas no Nordeste, no oeste paranaense e no cone sul do Mato Grosso do Sul – onde há populações indígenas em grave situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;
- VI. em paralelo às ações de adequação das cestas de alimentos para situações emergenciais de saúde e de insegurança alimentar de populações indígenas, seja concebida política de fomento às atividades rurais produtivas, com ATER diferenciada e orientada pelos princípios do etnodesenvolvimento dos povos indígenas;
- VII. incorporem os princípios e as diretrizes contidos no Decreto Federal nº 11.936, de 5 de março de 2024, na elaboração da composição das cestas de alimentos destinadas às populações indígenas.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

[1] Leão, M. (Org.). O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. – Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf.

[2] Silva, J. R. A. et al. A fome e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em filmes documentários brasileiros. Com. Ciências Saúde, 28(2), 205-215, 2017. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/fome_alimentacao_adequada.pdf.

- [3] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- [4] Ministérios do Meio Ambiente (MMA); Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); & Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1024/1/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf>.
- [5] Brasil. Decreto Federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.
- [6] Informação Técnica nº 21/2023/SEASE/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI (SUPER nº 4533162).
- [7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156 p.
- [8] Brasil. Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- [9] Ministério da Saúde. Missão Yanomami – Informe Mensal 04. Atuação dos Grupos de Trabalho (GTs) - até 30/11/2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/informe-diario/informe-mensal-n-04_-coe-yanomami_31-12-20231-publica.pdf/view.
- [10] Lideranças Yanomami visitam Palácio do Planalto em Semana de Diálogo e Consulta. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/liderancas-yanomami-visitam-palacio-do-planalto-em-semana-de-dialogo-e-consulta>.
- [11] Luz, V. G.; Faria, L. L. (org.); Johnson, F. M.; Machado, I. R. et al. Insegurança alimentar e nutricional nas retomadas Guarani e Kaiowá: um estudo em cinco territórios indígenas do Mato Grosso do Sul. FIAN Brasil, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine**, **Presidenta**, em 10/05/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5736104** e o código CRC **2ED2C8CB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0